

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Wilson Filho)

Determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º-A Se o agente for reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso.

Art. 3º-A Terá prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, o processo penal em que figure agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, assegurando-se a celeridade do respectivo julgamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

É importante consignar que, atualmente, o Brasil assiste o grande aumento no número de agentes que praticam, de forma contumaz, crimes hediondos e/ou equiparados.

Como é cediço, os delitos retrodelinados são considerados repugnantes e bárbaros, razão pela qual o legislador lhes conferiu tratamento normativo específico pela Lei nº 8.072, de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), em virtude de suas peculiaridades.

Insta ressaltar que, por se tratar de delitos cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados, tem-se que o agente reincidente na sua prática não pode permanecer em sociedade enquanto aguarda o seu julgamento, uma vez que representa real perigo, já que, ante a reiteração da conduta odiosa, demonstrou completo desprezo ao Estado e ao seu arcabouço legislativo.

Outrossim, convém declinar que a lei não pode mais se furtar da obrigação de impor prioridade na tramitação dos expedientes criminais que veiculam infrações de tal natureza, bem como de assegurar a celeridade do respectivo julgamento.

Com o aprimoramento da legislação que versa sobre os crimes hediondos e equiparados, conforme pretendido, o Estado certamente passará a repreender o infrator da lei de forma rígida, justa e proporcional ao mal causado, emitindo cristalino aviso à sociedade de que não tolera tal comportamento criminoso.

Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON FILHO

PTB/PB

2016-19356